



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19394.720355/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.996 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente LUIZ HELENO MALVA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à exigência legal. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 736,49, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2008.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor de pensão alimentícia em razão da inexistência de comprovação da decisão judicial que homologou o acordo referente à pensão alimentícia paga.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à falta de comprovação da decisão judicial definidora da prestação alimentar ou homologatória de acordo, exigência da legislação vigente, nos termos que segue:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 35-39), referente ao(s) exercício(s) 2009, ano(s)-calendário 2008, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$736,49, mais multa de ofício e juros de mora.

*O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:
Dedução Indevida de Dependentes;
Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.*

O presente processo foi devolvido a unidade lançadora para análise prevista no artigo 6ºA da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 43-45, onde foi restabelecida a Dedução de Dependentes e mantida a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Inicialmente, tendo em vista a Revisão de Ofício efetuada, da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 43-45, onde foi restabelecida a Dedução de Dependentes, no valor de R\$1.655,88, e mantida a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$14.800,00.

De plano, cabe assentar que tendo em vista o resultado da Revisão de Ofício supracitada, o litígio versa tão somente sobre a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, vez que foi a única dedução não restabelecida no processo revisório supracitado.

Considerado cientificado do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado, o interessado manifestou-se, sustentando que faz jus à dedução e ratificando os termos de sua impugnação. Acrescentou que também juntou documento, onde a Sra. Vera Lúcia Cardoso de Oliveira diz ao Juiz que vem recebendo, desde a separação, o pagamento da pensão. Aduz que não tem como determinar ao INSS e à empresa em que trabalha um percentual de desconto, pois os valores da pensão seriam alterados em caso de ajuste da aposentadoria ou do salário. Sustenta ainda que, considerando que esta forma não tem representado prejuízos para as partes, não vê a necessidade de prova documental, pois o Juízo também fixaria percentual e não valor fixo para a pensão (fls. 50-82).

Sem razão, no entanto.

Acerca dessa dedução, cabe trazer inicialmente à colação excerto da legislação tributária regente (destaques acrescidos):

(...)

No caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e*
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.*

Compulsando os autos (fls. 05-82), especialmente os documentos acostados às folhas 59-69, verifica-se que não há qualquer Acordo Homologado Judicialmente, Decisão Judicial ou Escritura Pública determinando a obrigação do pagamento de pensão alimentícia para a Sra. Vera Lúcia Cardoso de Oliveira.

O que há é a apresentação de cópia de ação de Divórcio Judicial com Base em Separação de Fato, onde aquela Sra. Menciona que o ora impugnante abandonou o lar e vem mantendo o seu sustento com uma pensão de R\$1.500,00, requerendo, liminarmente, o restabelecimento do pagamento de plano de saúde e a decretação do divórcio.

No documento seguinte (fl. 62), um Termo de Audiência, há apenas a decretação do divórcio direto, nada mais consignou o magistrado da causa.

Em resumo, nenhum desses documentos corresponde à documentação requerida pela legislação tributária acima discriminada. A menção

dos valores pagos pelo impugnante não produzem o efeito pretendido de autorizar o abatimento de sua base de cálculo do imposto de renda, vez que não foi determinada judicialmente, mas sim por mera liberalidade de sua parte para com o seu ex-cônjuge.

Como se prelecionou acima, somente é cabível a dedução se fundada em Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou Escritura Pública. Dessa forma, uma vez que não correspondem os documentos apresentados pelo impugnante aos exigidos pela legislação tributária para a comprovação da obrigação de pagamento de pensão alimentícia, independentemente da comprovação de eventuais retenções/transfêrências de valores, que serão tomadas como mera liberalidade, ou mesmo de Declaração de Imposto de Renda da recebedora, subsiste a infração lavrada.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter o Lançamento.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para a glosa da dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 736,49, como imposto suplementar e acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário juntando documentos que entende justificável o seu procedimento, nos termos que segue:

Na realidade, o que ocorreu foi que na oportunidade do “Divórcio” eu era aposentado pelo INSS e prestava serviço como “Pessoa Jurídica” e ficava difícil fixar um percentual para pagamento da “pensão”. Considerando que minha aposentadoria era inferior a R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) e o valor pago a título de pensão era de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

Considerando que a separação ocorreu em abril de 2000 e que, mensalmente, era feito o depósito na conta da Sra. Vera Lúcia Cardoso, as partes, sem atentarem para a situação da “Declaração de Renda”, concordaram em não registrarem a obrigação do pagamento. Principalmente pela forma como vinha sendo honrado, a saber:

Nos períodos que além da aposentadoria eu prestasse algum tipo de serviço remunerado seria honrado o valor mensal de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) e naqueles que a renda fosse apenas a da aposentadoria do INSS, R\$ 700,00 (Setecentos reais), posteriormente reajustado para R\$ 800,00 (Oitocentos reais).

Por oportuno, declaro ser “Parkinsoriano” há mais de 10 (Dez) anos e por desconhecer que a lei isenta-me do pagamento de alguns impostos, não tomei as providências a mais tempo. Somente aos 21/03/2017, conforme Processo E-12/023/443/2017-DETRAN, solicitei avaliação de “Junta Médica” para reconhecimento dos benefícios a que tenho direito.

Em anexo, seguem: Cópia das Declarações de 2008/2009 de Luiz Heleno Malva de Oliveira e Vera Lúcia Cardoso; Carta de Sentença – Divórcio; Escritura Declaratória – Translado; e Protocolo do DETRAN.

Ante ao exposto, reafirmo não ser sonegador e declarante do “IRPF” há mais de 48 (Quarenta e oito), sempre com a maior lisura, espero seja acolhido o presente recurso, cancelando-se o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Acórdão da DRJ nega a regularidade no pagamento da pensão alimentícia para a ex-esposa do Recorrente porque não reconhece o procedimento informal do acordo entre os cônjuges logo após a separação, afirmando tratar-se de ato de liberalidade porque não há disposição expressa no documento homologado judicialmente. De outra banda o Recorrente afirma estar pagando regularmente a pensão alimentícia em razão do divórcio decretado pela autoridade judicial com base nos termos da inicial da ação de pedido de divórcio.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

A decisão da DRJ esta lastreada na manifestação da autoridade fiscal que fundamentou a recusa da dedução do valor da pensão alimentícia para a ex-esposa do Recorrente em razão da falta de apresentação de provas da inexistência de decisão judicial específica sobre eventual acordo entre as partes no momento da separação.

A questão em pauta é meramente comprobatória da existência ou não de decisão judicial na homologação da pensão judicial, comprovadamente paga, no período abrangido pelo exame fiscal, para Vera Lúcia Cardoso de Oliveira.

O Recorrente afirma e comprova que realizou os depósitos na conta da beneficiária e que esta os declarou em sua DAA do mesmo ano-calendário da verificação fiscal procedida na DAA do Contribuinte.

Constata-se que foram juntadas aos autos cópias da Carta de Sentença judicial do divórcio que aduz a existência de bens a serem partilhados e que o cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira. Também foi anexada aos autos inicial de ação de divórcio judicial com base em separação de fato, em que a demandante requer o restabelecimento do plano de saúde e pede liminar com antecipação de tutela.

A demandante da ação informa a autoridade judicial que o cônjuge varão, desde que abandonou o lar conjugal, vem mantendo o sustento da requerente com uma pensão de R\$ 1.500,00 mensais, pagos através de depósito feito por quinzena, no valor de R\$ 750,00,

na conta da requerente na Caixa Econômica Federal Agência 1507 – José Clemente cc 013-0006847. Ao fim pede a procedência da ação e decretação do divórcio do casal.

Posteriormente, em 09 de abril de 2008, procedeu-se a audiência para decisão judicial do divórcio em que o réu Luiz Heleno Malva de Oliveira, em virtude dos fatos narrados na inicial, concordou com o pedido e solicitou que o divórcio fosse convertido em consensual. A autoridade judicial decretou o divórcio do casal de forma consensual, de acordo com o que lá consta, inclusive com a confirmação da pensão alimentícia declarada pela ex-sposa Sra. Vera Lúcia Cardoso de Oliveira.

O Recorrente também juntou aos autos Escritura Declaratória registrada no 10º Ofício de Notas, portanto uma escritura pública, válida para todos os efeitos, em que os Outorgantes Luiz Heleno Malva de Oliveira e Vera Lucia Cardoso declaram que no processo de Divórcio Direto do casal finalizado pela carta de sentença de 03.07.2008, do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói – RJ, processo nº 2006.002.070165-3, contendo sentença de 09.04.2008, transitada em julgado, registrada no cartório de RCPN da 1ª Zona Judiciária de Niterói – RJ em 09.07.2008, no livro ED-5, às fls. 01, sob o nº 1261, e devidamente averbado, fica confirmado por esse ato, o pagamento de pensão alimentícia do cônjuge varão em favor da cônjuge virago no valor antes estipulado de R\$ 1.500,00 no período em que o mesmo estiver empregado e R\$ 700,00, posteriormente R\$ 800,00, no período em que estiver desempregado. O 1º Outorgante declara que os valores supracitados estão sendo pagos regularmente desde a data do divórcio até a presente data, e a 2ª Outorgante afirma serem verdadeiras as informações aqui prestadas.

Neste sentido, a pensão alimentícia considera-se válida para todos os efeitos, inclusive o tributário. Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou elemento probante da existência material da pensão alimentícia com decisão judicial que se entende abrangendo a pensão alimentícia declarada na ação de divórcio de início litigioso e no final consensual definida em audiência pública em que a autoridade judicial decretou o divórcio nos termos da petição, tendo assim satisfeitas as condições para utilização daquele dispositivo legais permissivo da dedução pleiteada na DAA, por prestação de alimentos nos termos da legislação pertinente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, para exclusão do crédito tributário na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho